



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600265-45.2024.6.02.0034**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600265-45.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610**

**RECORRIDA: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, ALDINEIA DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada em razão da manutenção de publicidade institucional em período vedado, veiculada por meio de placas e pinturas em prédios públicos do município de Junqueiro/AL, utilizando o slogan da gestão municipal.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a veiculação de publicidade institucional com o slogan da gestão, acessível aos eleitores durante o período vedado, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, a manutenção de publicidade institucional em período vedado constitui infração objetiva, bastando sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito para caracterizar a conduta vedada, conforme jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

4. A proibição visa preservar a igualdade entre os candidatos, impedindo que agentes públicos utilizem a máquina administrativa em benefício próprio. A publicidade institucional mantida em período vedado configura infração eleitoral, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação, aplicando multa de R\$ 5.000,00 ao representado CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, conforme § 4º do mesmo dispositivo.

---

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b" e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE,

- TSE, AgR-AREspE nº 060026291, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: 06/10/2022

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, aplicando ao representado CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO e coligação "CORAGEM PRA MUDAR" (PP / PODE / PL / UB) contra sentença preferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA e ALDINEIA DA SILVA, respectivamente, prefeito e secretária de comunicação e eventos do município de Junqueiro/AL.

Narra a inicial que os representados permaneceram promovendo publicidade institucional em período vedado, infringindo o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, notadamente com a utilização de placas e pinturas que fazem alusão à atual gestão municipal.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados argumentando que *"ao serem examinadas as publicações reputadas como publicidade institucional, verifica-se ausente o caráter ostensivo de promoção da atual gestão, bem como não se verifica que foram publicadas em sites oficiais e sim na rede social Instagram, cuja manutenção do perfil, não restou demonstrado que advém de recursos de ordem pública. Demais disso, o ato de repostar uma publicação feita por pessoa alheia à secretaria de comunicação e eventos, já demonstra que não houve onerosidade aos cofres municipais, que atraia a incidência do art. 73, IV da Lei 9.504/1997"*.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que *"as publicidades supra epigrafadas se encontram em estruturas oficiais da administração municipal de Junqueiro - AL, tanto na sede quanto nos povoados que circunvizinham, e, indiscutivelmente, disponibilizadas dentro do período vedado com ampla divulgação do slogan e jargão da gestão juntamente com as cores características da campanha"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo "*provimento do recurso eleitoral, aplicando-se a CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, agente público responsável, a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a prática da conduta vedada do art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97*".

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

*"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

(;)

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."*

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.**

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 06 de julho de 2024.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a presente Representação Eleitoral merece ser julgada procedente, pois as provas carreadas aos autos demonstram a prática do ilícito alegado. Explico.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, como comprovado pelas imagens acostadas à petição inicial, constata-se que o recorrente CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, na condição de prefeito do município de Junqueiro/AL, permitiu, durante o período vedado, a continuidade de veiculação de publicidade institucional por meio de várias placas e pinturas em prédios públicos espalhadas pelo município, as quais ostentam o *slogan* da gestão "*PREFEITURA DE JUNQUEIRO - UM NOVO TEMPO*".

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10225029), "*para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente a referência expressa ao agente público, ou o conteúdo promocional eleitoral. O fato de as postagens terem sido publicadas antes do período vedado também não afasta o ilícito, conforme entendimento do TSE (...). Quanto à responsabilização dos agentes públicos representados, o Ministério Público Eleitoral entende ser inequívoca a responsabilidade de CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA,*

*na qualidade de Prefeito e chefe do Executivo municipal (TSE Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski), não se verifica prova suficiente da participação de ALDINEIA DA SILVA, Secretária de Comunicação e Eventos, na conduta questionada. Nada há nos autos que demonstre que a instalação ou manutenção de placas e pinturas em prédios públicos esteja dentre as atribuições de sua pasta, o que, in casu, não se afigura intuitivo pela natureza do cargo".*

Nesse prisma, fica claro que o pré-candidato representado, o recorrido CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, beneficiou-se da propaganda antecipada irregular, ocorrida em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se ao chefe do Executivo municipal a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, o representado/recorrido na condição de Prefeito de Junqueiro, detentor do poder de decisão em relação ao tipo de propaganda ora questionada, é o principal responsável pelo conteúdo veiculado, que ficou acessível aos eleitores em período vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a responsabilidade direta do representado/recorrido CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA pela veiculação irregular, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor municipal, valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por ele praticada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, aplicando ao representado CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator